PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Infância e Juventude
Avenida António Carlos Magalhães, 1034, Pituba Parque Center, 4° Andar, Ala C, 411/422, Itaigara - CEP 41825-000, Fone: (71) 3203-9300, Salvador-BA - E-mail: salvador1vinfjuv@tjba.jus.br
salvador1vinfjuv@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:	**0536043-31.2018.8.05.0001**
Classe – Assunto:	**Ação Civil Pública - Conselhos tutelares**
Autor:	**Ministério Público do Estado da Bahia**
Réu:	**Município de Salvador**

Vistos, etc.

O Ministério Público, através das 3ª, 5ª e 13ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, ajuizou a presente ação civil pública com pedido liminar e preceito cominatório de obrigação de fazer em face do Município de Salvador, na defesa dos interesses das crianças e adolescentes do município de Salvador. Relata em síntese que os Conselheiros Tutelares do Município não possuem estrutura física e humana mínima para atender de forma adequada às demandas da população, relatando com detalhes a situação de cada Conselho Tutelar da cidade de Salvador, no que estaria o Município de Salvador deixando de cumprir suas obrigações legais e constitucionais. Na narrativa da inicial e nos documentos acostados, informa que foram adotadas pelo autor providências extrajudiciais objetivando que o Município resolvesse a situação apontada, contudo, não foram realizadas intervenções por parte do poder público executivo municipal.

Diante disso, requereu a concessão da tutela de urgência nos seguintes pedidos:

1) a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, na forma da legislação vigente, para compelir o Município de Salvador a atender, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a todas as solicitações de material de expediente, higiene, limpeza, água potável e bebedouro formuladas pelos Conselhos Tutelares (I a XVIII), sob pena de cominação ao Requerido de multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, revertendo os valores resultantes do inadimplemento da obrigação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, da Lei nº 8.069/90).

2) a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, na forma da legislação vigente, para compelir o Município de Salvador a:

2.1) no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

a) destinar a todas as unidades do Conselho Tutelar (I a XVIII) aparelhos de computador, no mínimo de 6 (seis) equipamentos por Conselho, visando o exercício das atribuições por cada

Este documento foi assinado digitalmente por Walter Ribeiro Costa Junior.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0536043-31.2018.8.05.0001 e o código 4885057.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Infância e Juventude
Avenida António Carlos Magalhães, 1034, Pituba Parque Center, 4° Andar, Ala C, 411/422, Itaigara - CEP 41825-000, Fone: (71) 3203-9300, Salvador-BA - E-mail: salvador1vinfjuv@tjba.jus.br
salvador1vinfjuv@tjba.jus.br

conselheiro tutelar e o recepcionista;

b) garantir aos Conselhos Tutelares I a XVIII serviço de internet em velocidade e condições técnicas para processamento do programa SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência);

c) conceder aos Conselhos Tutelares I a XVIII impressora em número e em condições de uso adequadas aos trabalhos dos Conselhos Tutelares;

d) destinar aos Conselhos Tutelares I a XVIII 01 (uma) linha telefônica fixa para cada sede, garantindo o funcionamento regular;

e) destinar aos Conselhos Tutelares I a XVIII 01 (uma) linha telefônica móvel (telefone celular) para cada conselheiro tutelar, garantindo o funcionamento regular para efetuar e receber chamadas;

f) conceder 01 (um) veículo em boas condições de uso e combustível suficiente para cada sede do Conselho Tutelar (I a XVIII);

g) conceder serviço de segurança para a sede do Conselho Tutelar X Federação, tendo em vista a inexistência de efetivo de guarda municipal nesta unidade;

2.2) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

h) a concessão de imóvel adequado, em boas condições de uso, para funcionamento da sede dos Conselhos Tutelares I/Roma, II/Barroquinha e XI/Boca do Rio nas respectivas áreas de abrangência territorial, ambos servindo para os plantões centralizados de finais de semana, tendo em vista que eventual serviço de reforma não atenderá às necessidades dos Conselhos, pois os imóveis se encontram em crítica situação de precariedade das instalações hidráulicas e elétricas, com prejuízo ao funcionamento de todos os equipamentos elétricos;

i) a concessão de imóvel adequado, em boas condições de uso, para funcionamento da sede do Conselho Tutelar XIV/Ilha, na área de abrangência territorial, tendo em vista que se trata de Conselho Tutelar existente há mais de três anos sem possuir sede própria, funcionamento, atualmente, de forma precária em uma sala do Conselho Tutelar Periperi. Requer, ainda, que seja garantida a concessão de todos os itens anteriores ("1" e "2.1", alíneas "a"a "g"), nas mesmas condições supra declinadas, à sede do Conselho Tutelar XIV/Ilha a partir da sua instalação;

j) a garantia de transporte marítimo aos membros do Conselho Tutelar XIV/Ilhas, no exercício de suas funções, entre as ilhas e destas para o continente, viabilizando o pronto atendimento das crianças e adolescentes, inclusive aos finais de semana, feriados e plantões;

Este documento foi assinado digitalmente por Walter Ribeiro Costa Junior.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0536043-31.2018.8.05.0001 e o código 4885057.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Infância e Juventude
Avenida António Carlos Magalhães, 1034, Pituba Parque Center, 4° Andar, Ala C, 411/422, Itaigara - CEP 41825-000, Fone: (71) 3203-9300, Salvador-BA - E-mail: salvador1vinfjuv@tjba.jus.br
salvador1vinfjuv@tjba.jus.br

2.3) no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

k) a concessão de imóvel adequado, em boas condições de uso, para funcionamento da sede do Conselho Tutelar XV/Barra, na sua área de abrangência territorial, tendo em vista que a atual sede está situada fora da abrangência territorial, em prédio comercial, cujas regras de acesso dificultam a entrada do cidadão;

l) a concessão de imóvel adequado, em boas condições de uso, para funcionamento da sede do Conselho Tutelar I/Roma, na sua área de abrangência territorial, tendo em vista que a atual sede corresponde a uma garagem adaptada, com elevado grau de umidade e sem janelas para ventilação natural, não apresentando alternativa para saída emergencial;

2.4) até 30 de setembro do corrente ano, nos termos do art.52, inc.VI, da Lei Orgânica do Município - LOM (prazo máximo para remessa do projeto de lei da LOA pelo Poder Executivo para a Câmara de Vereadores de Salvador), deve ser o Município de Salvador, ainda em caráter liminar, compelido a incluir na proposta de Lei Orçamentária para o ano de 2019 a previsão dos recursos necessários ao cumprimento de todos os itens supra, ex vi do disposto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas "c"e "d"e do art.134, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal;

Passo a apreciar o pedido liminar de Tutela verificando a possibilidade ou não da concessão de Tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC.

Prescrito está no art. 300 do CPC :

> *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

Não nos resta dúvida de que estão presentes os requisitos necessários a concessão da tutela pleiteada. Ora, a probabilidade do direito está demonstrada através dos documentos acostados e respectivos apuratórios, de forma individualizada e contextualizada.

Em cognição superficial, sem adentrar ao exame do mérito, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, constante da plausibilidade do direito pleiteado, que encontra respaldo no ordenamento jurídico, inclusive na Constituição Federal (art. 227), combinado com a legislação especial do ECA – art. 4º, 213, § 1º e também nas leis orçamentárias (PPA, LDO, LO) que dispõem sobre recursos necessários ao cumprimento dos pedidos.

Este documento foi assinado digitalmente por Walter Ribeiro Costa Junior.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0536043-31.2018.8.05.0001 e o código 4885057.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Infância e Juventude
Avenida António Carlos Magalhães, 1034, Pituba Parque Center, 4° Andar, Ala C, 411/422, Itaigara - CEP 41825-000, Fone: (71) 3203-9300, Salvador-BA - E-mail: salvador1vinfjuv@tjba.jus.br
salvador1vinfjuv@tjba.jus.br

Para ilustrar o entendimento, o CONANDA no item 10, do Anexo à Resolução n 75/2001, dispõe: *"Para o bom funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es) o Executivo Municipal deve providenciar local para sediá-lo(s), bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo. A complexidade da tarefa dos Conselhos Tutelares exige um conjunto de conhecimentos que nem sempre são assegurados pela sua composição. Para isso, faz-se mister o apoio aos Conselheiros em seus procedimentos, que pode ser garantido por um corpo de assessoramento técnico, e inclusive pela rede de serviços que executa as políticas públicas".*

Analisando-se cuidadosamente os procedimentos preparatórios, não resta dúvida que os direitos da criança e do adolescente encontram-se ameaçados caso não seja acolhidos os respectivos pedidos, e a demora na adoção de tais providências poderá causar graves danos, já que os Conselhos Tutelares são órgãos criados por lei como garantidores da Proteção Integral e Prioridade Absoluta, e sem adentrar ao exame do mérito, faltando-lhes as condições necessárias para instrumentalizar o direito poderá incorrer em violação ao bem tutelado, qual seja: criança e adolescente.

Desta forma verifica-se que estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida, quais sejam, o *"fumus boni juris"* e o *"periculum in mora".*

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada, e determino que o acionado, diretamente ou mediante a SEMPS, gestora da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, autorize, custeie e efetive, nos prazos consignados nos pedidos todas as providências necessárias para a realização da estruturação dos Conselhos Tutelares do Município de Salvador. Em caso de descumprimento incidirá na aplicação de responsabilização de lei, sem prejuízo de outras providências adotadas.

DEFIRO na oportunidade que em caso de hipótese remota de descumprimento desta Decisão, as multas pedidas terão valor máximo que árbitro em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desta cidade, além da intimação do teor da Decisão acima, cumpra-se, pela ordem, as seguintes diligencias:

1. Cite-se o Acionado acerca do teor da inicial, para que ofereça contestação no prazo da legislação aplicável.

2. Havendo contestação, intime-se a Parte Autora para que se manifeste sobre a mesma, no prazo de 10 dias.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não

Este documento foi assinado digitalmente por Walter Ribeiro Costa Junior.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0536043-31.2018.8.05.0001 e o código 4885057.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Infância e Juventude
Avenida António Carlos Magalhães, 1034, Pituba Parque Center, 4° Andar, Ala C, 411/422, Itaigara - CEP 41825-000, Fone: (71) 3203-9300, Salvador-BA - E-mail: salvador1vinfjuv@tjba.jus.br
salvador1vinfjuv@tjba.jus.br

expressamente narradas na presente decisão deverão ser adotadas pelo acionado, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.

Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

Salvador(BA), 26 de junho de 2018.

Walter Ribeiro Costa Júnior
Juiz de Direito

Este documento foi assinado digitalmente por Walter Ribeiro Costa Junior.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0536043-31.2018.8.05.0001 e o código 4885057.